



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **696149**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhaúma

Responsável: Max Oliveira dos Santos, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 06/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que foram abertos e executados créditos especiais sem autorização legislativa, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n. 4.320/64. 2) Destaca-se que, para emissão de certidão, devem prevalecer os índices relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde verificados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC. 3) Encaminha-se cópia da decisão ao Conselheiro José Alves Viana, Relator do Processo Administrativo n. 715.510. 4) Arquivam-se os autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 06/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Max Oliveira dos Santos, Prefeito do Município de Inhaúma, relativa ao exercício de 2004.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 06/27, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 34/128, objeto de nova análise, fls. 130/136.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 138/144, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com base nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

No exame inicial, a diretoria técnica apontou que o Município procedeu à abertura de créditos especiais de R\$300.000,00 sem autorização legislativa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Informou que desconsiderou a abertura de créditos especiais, no valor de R\$45.000,00, por haver sido fundamentada em autorização contida na Lei Orçamentária Anual, e não em lei específica, conforme se exige no § 8º do inciso III do art. 165 da Constituição da República. Apontou também que, no Quadro de Créditos Adicionais, foram indicados números idênticos para as leis autorizativas e para os decretos de abertura. Concluiu ainda ser necessário o envio de cópias da Lei Orçamentária e das Leis Autorizativas dos Créditos Suplementares e Especiais, bem como de novo quadro de créditos, devidamente preenchido, para convalidação dos créditos orçamentários, fl. 07.

O defendente encaminhou cópias dos instrumentos legais que autorizariam a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, juntadas aos autos às fls. 41/128.

Em novo exame, a unidade técnica procedeu à análise da documentação apresentada, efetuou ajustes no Quadro dos Créditos Adicionais e concluiu pela permanência da irregularidade na abertura de créditos especiais sem lei autorizativa, alterando, contudo, o montante de R\$300.000,00 para R\$49.371,59, fl. 131.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou por recomendação ao Chefe do Poder Executivo “no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva” e, ao Poder Legislativo Municipal, de que “esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento”, fl.143.

Manuseando os autos, constatei que foram abertos créditos especiais no valor de R\$300.000,00, e, em face das leis apresentadas (Lei n.º 1.257/04 e n.º 1.258/04, fls. 45/46), que foram autorizados apenas R\$250.628,41, restando R\$49.371,59 sem respaldo legal. Verifiquei também, a partir do Balanço Orçamentário e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, que a Administração Municipal executou integralmente os créditos abertos.

Relativamente às recomendações do *Parquet*, não desconheço que, de fato, a alteração no orçamento, por intermédio de créditos suplementares autorizados na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, visto que, mediante novas leis autorizativas,



poderá haver modificação substancial da Lei de Meios, acarretando ofensa ao princípio do planejamento orçamentário. Afinal, o orçamento não é mera listagem de despesas e receitas, mas programa de governo, e, como tal, deve ser respeitado pelos gestores.

Todavia, saliento que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165 e incisos V, VI e VII do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º e arts. 42 e 43) e que, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder aos ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, como inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Constou ainda no relatório técnico inicial que o repasse à Câmara Municipal (R\$284.675,59) extrapolou em 1,23% (R\$37.873,12) o limite de 8% (R\$246.802,47) estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Também foi apontada divergência de R\$504.181,48 entre o valor da arrecadação do município informado no Anexo XVIII (Receitas Mensais para Verificação dos Limites Estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/00), R\$3.589.212,36, e o apurado na prestação de contas do exercício anterior, R\$3.085.030,88, fl. 08.

O defendente alegou, fls. 35/37, que a impropriedade decorreu da exclusão da contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF da base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo, dedução que não era computada pelo SIACE/PCA, sistema disponibilizado pelo Tribunal. Alegou ainda que, alertada pela Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal devolveu R\$41.042,16 em dezembro do mesmo exercício, conforme documentos de fls. 38 a 40.

Em novo exame, a unidade técnica, consoante o atual posicionamento desta Corte de Contas (acórdão publicado no “Minas Gerais”, de 27/4/10), que alterou a metodologia utilizada para o exame das prestações de contas ainda não apreciadas, refez os cálculos e concluiu que o repasse do Poder Executivo ao Legislativo correspondeu a 6,90% da base de cálculo, observando-se as disposições constitucionais pertinentes, fl. 132.

De fato, assiste razão ao órgão técnico, visto que, no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 837.614, na sessão plenária de 29/6/11, ratificada na Decisão Normativa n.º 06/12, publicada em 1º/10/12, esta Corte de Contas decidiu que a contribuição ao FUNDEF integra a base de cálculo para a transferência devida à Câmara Municipal.

Verifiquei também, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (26,60%), às ações e serviços públicos de saúde (19,01%) e aos limites das despesas com pessoal (50,27%, pelo Município, e 46,76% e 3,51%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).



Consta ainda dos autos que, em inspeção no Município (autos n.º 703.567, convertidos no Processo Administrativo n.º 715.510), foi apurada a aplicação de 27,04% da base de cálculo na educação e de 15,21% na saúde, percentuais que, embora divergentes daqueles constantes da prestação de contas, denotam observância ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Carta Federal.

Destaco por fim que, para emissão de certidão, devem prevalecer os índices verificados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que foram abertos e executados créditos especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$49.371,59, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Max Oliveira dos Santos, Prefeito do Município de Inhaúma, relativas ao exercício de 2004.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ex.^{mo} Conselheiro José Alves Viana, Relator do Processo Administrativo n.º 715.510.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.